



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003792/2002-14
Recurso nº : 129.556
Acórdão nº : 302-37.582
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : JWS SERVIÇOS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHEIRO. À empresa que desenvolve atividade de prestação de serviços de engenharia ou assemelhada a esta, conforme determina o inciso XIII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do Simples.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em:

19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10840.003792/2002-14
Acórdão nº : 302-37.582

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que indeferiu sua inclusão no Simples.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 42/45), alegando, em síntese, que sua atividade econômica é de reparação e conserto de máquinas e equipamentos, que não exigem profissional legalmente habilitado.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, a atividade exercida pela empresa exige a prestação de serviço profissional de engenheiro ou técnico legalmente habilitado.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 61, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

Em seu apelo recursal, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10840.003792/2002-14
Acórdão nº : 302-37.582

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

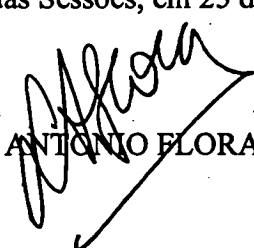
De acordo com o contrato social da recorrente sua atividade consiste na “prestação de serviços de reparação e consertos de máquinas e equipamentos industriais em geral”.

Em que pesem os combativos argumentos trazidos pela recorrente, entendo que a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa deve ser mantida e confirmada eis que os seus fundamentos, que aqui os reitero, estão em perfeita consonância com o intuito da lei de regência.

Portanto, nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 e do art. 1º da Resolução do CONFEA nº 218/73, tem-se a classificação das atividades desenvolvidas pela empresa recorrente como atividades prestada por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator